



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Parecer nº 24/2019/CFAEO

Referente ao PL 242/2019 que **“Altera dispositivos da Lei 9.782, de 19 de julho de 2012 e revoga o Art. 1º-A da Lei nº 9.326, de 23 de março de 2010.”**

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/03/2019. Sendo dispensada de pauta conforme a página 31 dos autos, adveio para esta Comissão no dia 26/03/19.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 242/2019, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, serão alterados os incisos XI e XII do § 2º do artigo 5º Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passam a vigorar conforme aponta o artigo 1º do presente projeto de lei.

Ficará alterado o artigo 23 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com a redação indicada pelo artigo 2º do projeto de lei proposto. Será alterado o artigo 28, *caput*, da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passará a vigorar de acordo com a composição dada pelo artigo 3º do presente projeto de lei.

Será alterado o Anexo II – Quadro de Provimento em Comissão – Cargo de Natureza Especial – CNE (Nível Superior) da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar adicionado da coluna “Carga Horária” e do cargo “Auxiliar Ministerial”, bem assim modificada a quantidade de cargos de Assessor Especial, Gerente, Oficial de Gabinete e Assistente Ministerial – Área Meio, nos termos dados pelo artigo 4º do presente projeto de lei.

Ficará modificado o Anexo III – Quadro de Subsídios – Grupo II – Cargos de Provimento em Comissão – Cargo de Natureza Especial – CNE, da lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar acrescido da cargo de Auxiliar Ministerial e suas especificações, com a redação sugerida pelo artigo 5º.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Será revogada a alínea “b” do inciso IX do § 2º do artigo 5º da Lei nº 0.782, de 10 de julho de 2012, referente ao Gerente de Movimentação na Carreira estrutura da Secretaria dos Órgãos Colegiados.

Revogar-se-ão os subitens “E” do item “3” e “E” do item “5”, os dois da alínea “c” do inciso II do §3º do artigo 5º da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, atinente às Gerências de Segurança Institucional e de Processos Organizacionais, na composição do Departamento de Apoio Administrativo e Departamento de Planejamento e Gestão, respectivamente.

Será derogado o artigo 1º-A da Lei nº 9.326, de 23 de março de 2010, inserido pela Lei nº 10.577, de 04 de agosto de 2017. As despesas decorrentes da aplicação da lei proposta serão financiadas por dotações orçamentárias assinaladas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, observando-se o assentado no artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

A Procuradoria Geral de Justiça enunciou sua justificativa às folhas 06 (seis) a 08 (oito) dos autos. Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, em conformidade com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, principalmente, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que funda normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No que toca à





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta versa a propósito de criação de novos cargos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça. Porém, a citada procuradoria acrescentou o relatório de impacto às folhas 09 dos autos, obedecendo às determinações da legislação pertinente.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico.

No tocante à suposição fática, é citado as necessidades institucionais frente à crescente demanda do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, favorecendo o atendimento à sociedade mato-grossense, afora o crescimento estrutural da instituição, com acréscimo de Promotorias de Justiça com sedes próprias nas mais remotas regiões do Estado, gerando uma demanda por servidores.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, além de observar a transparência na aplicação de recursos públicos e ainda a Constituição Federal e Estadual.

É de enorme relevância e interesse público a reorganização do arcabouço institucional da Procuradoria Geral de Justiça, órgão essencial à administração jurídica do Estado, de sorte a possibilitar a otimização do aplicação de recursos e atendimento à sociedade mato-grossense como um todo, otimizando a estrutura de cargos, salários e jornada de trabalho, adequando a legislação pertinente.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo objetivo é tornar ótima a composição organizacional da Procuradoria Geral de Justiça. O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em questão.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 242/2019, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 242/19 - Parecer nº 24/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em        /        /
Presidente:
Relator: <i>nini nho</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 242/2019, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>